



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001298128**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000903-02.2025.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante MARIA DAS DORES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), DINIZ FERNANDO E DANIEL BLIKSTEIN.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000903-02.2025.8.26.0306

**Apelante: Maria das Dores de Souza (Justiça Gratuita)**

**Apelado: Banco Bradesco S/A.**

**Comarca: José Bonifácio – 2ª Vara**

**Juiz (a) de 1º Grau: Ana Maria Chalub de Aquino**

**Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado**

**Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Voto nº 34812**

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo - Bancários – Ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Sentença de improcedência – Alegação de falha na prestação de serviços bancários que permitiu a efetivação de transações fraudulentas – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II - Contratação de empréstimo e operações Pix impugnadas – Celebração de empréstimo via aplicativo de “internet banking”, mediante o uso de aparelho cadastrado, credenciais e senha pessoal – Comprovação de disponibilização do numerário em conta bancária da autora – Regularidade da contratação – Transações Pix – Transações efetuadas mediante a inserção das credenciais bancárias e senha pessoal - Transferência Pix no valor de R\$ 7.188,41 – Prova carreada aos autos que evidencia que, antes da conclusão da operação, o banco réu diligenciou na verificação de sua idoneidade, mediante questionamento encaminhado à autora que, por sua vez, confirmou a operação – Transferência Pix no valor de R\$ 599,00 – Habitualidade da autora na efetivação de transações Pix em valores superiores ao questionado - Hipótese de culpa exclusiva da vítima e/ou fato de terceiro - Nexos causal inexistente - Falha na prestação do serviço bancário não evidenciada - Excludente do CDC, art. 14, §3º, II caracterizada – Sentença mantida - **Recurso desprovido**, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, § 3º.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida em 23/09/2025 (fls. 148/154), de relatório adotado, cujo dispositivo segue copiado: “JULGO[U] IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DAS DORES DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S.A., com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno[u], ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despedidas pela parte vencedora, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono das requerentes, que fixo por equidade no valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do Art. 85, §8º-A, do CPC, já que superior ao limite mínimo de 10% estabelecido no §2º do mesmo dispositivo, observada entretanto a gratuidade da justiça”.

Apelo da autora (fls. 158/163), oportunidade em que insistiu na alegação de falha na prestação do serviço bancário; que, diversamente do consignado em sentença, não houve anuência quanto à operação controvertida; que a “negligência do banco é patente, e se materializou em quatro falhas sucessivas”; que o “banco permitiu movimentação anômala e fora do padrão habitual da Recorrente, sem qualquer sistema de alerta ou bloqueio preventivo”; que o “banco efetuou empréstimo em nome da Recorrente sem autenticação segura —sem token, biometria facial ou assinatura eletrônica com dupla verificação”; que, “logo após a liberação do empréstimo, o sistema bancário autorizou a transferência do valor integral para conta de titularidade estranha à relação contratual, sem qualquer bloqueio, notificação ou tempo de carência para confirmação”; que o “banco atuou em total descompasso com o perfil bancário da Recorrente, contrariando as normas do Banco Central do Brasil, especialmente a Resolução CMN nº 4.753/2019”. Pugnou pela declaração de inexistência do contrato de empréstimo, bem como a reparação dos danos materiais e morais decorrentes.

Contrarrazões às fls. 167/182.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 15/10/2025, é tempestiva e isenta de preparo recursal, ante a gratuidade da assistência judiciária (fls. 73).

A sentença está proferida com fundamentação que segue copiada: “(...) Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria abordada é predominantemente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive em Audiência de Instrução e Julgamento. Por essas razões, promovo o julgamento da lide, o que faço amparada no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Nesses casos, o julgamento do processo no estado em que se encontra é dever de ofício do juiz, e não mera liberalidade conferida por lei, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ainda, a duração razoável do processo é imperativo advindo da Constituição, em seu Art. 5º, inciso LXXVIII. Ausentes nulidades e irregularidades a serem sanadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise do mérito. Os pedidos são improcedentes. No caso em análise, a parte autora sustenta ter sido vítima de fraude bancária, consistente na realização de empréstimo em seu nome, no valor de R\$ 7.188,41, cujo montante, logo após a contratação, foi transferido, bem como na subtração adicional de R\$ 599,99 de sua conta. Alega, ainda, que não reconheceu a operação e que não forneceu qualquer dado ou autorização para sua efetivação. Inicialmente, insta ressaltar que a relação jurídica entre as partes se enquadra na definição de relação de consumo. Para que seja amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, deve-se possuir relação comercial, que visa a transação de produtos ou serviços, feita entre consumidor e fornecedor. Consumidor, como definido pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, é toda a pessoa física ou jurídica que adquire um bem ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Por outro lado, fornecedor é aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, exportação, distribuição ou comercializa produtos ou serviços, podendo ser qualquer pessoa física, jurídica,

pública ou privada, nacional ou estrangeira e até entes despersonalizados, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor, também se equiparam aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. Assim, a relação jurídica entre a parte requerente e a parte requerida se enquadra perfeitamente nas condições de relação de consumo, pois entre elas houve um nexo de causalidade, capaz de obrigar uma a entregar uma prestação à outra. Portanto, rege a relação material o Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do artigo 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos". Como decorrência da responsabilidade objetiva, o prestador do serviço, responde pelo dano, ainda que tenha agido sem culpa, somente se desonerando caso demonstrada a prestação dos serviços, a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, sendo justamente o que ocorre no caso em testilha. Todavia, a narrativa autoral mostra-se destoante das provas constantes dos autos. Isso porque, conforme se verifica nas mensagens juntadas pela própria autora, há omissão de informações relevantes: nas fls. 34/35 consta mensagem em que o banco agradece a resposta do cliente e confirma a continuidade da transação, revelando que houve manifestação anterior de anuência, a qual não foi devidamente esclarecida pela parte autora. O alegado não reconhecimento da operação aparece apenas em momento posterior, já após a efetivação da transação, o que compromete a verossimilhança da versão inicial. Ademais, consta dos autos contestação de transação (fls. 125/126), firmada pela própria autora, em que declara: "Me ligaram falando que era do banco e eu acreditei que realmente devolveria o dinheiro". Tal informação, omitida na petição inicial, demonstra nova incongruência no relato apresentado, reforçando a hipótese de que a parte autora, ao acreditar em ligação de terceiros, forneceu dados ou mesmo autorizou a movimentação de valores. Nesse sentido, o extrato bancário acostado aos autos (fls. 36) evidencia que o valor do empréstimo foi creditado e transferido a conta de titularidade da própria autora, circunstância que fragiliza ainda mais a tese de fraude integralmente imputável ao banco. Dessa forma, a prova produzida pela instituição financeira (fls. 125/126) demonstra que a origem do dano decorreu da

atuação de terceiros aliados à conduta descuidada da própria autora, que acreditou tratar-se de contato legítimo do banco e, assim, contribuiu decisivamente para a efetivação das operações contestadas. Configura-se, portanto, a culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade do fornecedor, nos termos do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Em tais condições, somada às inconsistências e omissões verificadas na narrativa inicial, conclui-se pela inexistência de falha na prestação do serviço bancário, restando afastada a responsabilidade da instituição financeira e, por consequência, inviável a procedência dos pedidos autorais. (...) Tocante ao pedido de dano moral, a ação também é improcedente. No caso, não há que se falar em lesão ao direito da personalidade (honra objetiva), uma vez que a requerente foi vítima de golpe praticado por terceiro, submetido a mero aborrecimento ou dissabor. Ademais, inexistente demonstração de qualquer abalo psicológico ou dano a direito da personalidade que ensejasse a reparação pela via do instituto dos danos morais. Como é cediço, para a caracterização do dano moral, não basta a ocorrência de simples mágoa, desconforto, irritação exacerbada ou mero aborrecimento. Ademais, não decorre do evento noticiado intenso sofrimento, transtornos relevantes, alteração do estado emocional ou abalo psicológico apto a ensejar o dever de indenizar. Aborrecimentos são inerentes a todos que estão vivos e inseridos na realidade. Não se nega que a parte autora tenha passado por uma situação desagradável. Ocorre que a lesão moral exige algo a mais, o que não está presente no caso em tela. É de se notar que meros aborrecimentos e dissabores cotidianos não são aptos a fundamentar a responsabilização por danos morais, sob pena de incentivar-se a litigiosidade e a “indústria dos danos morais”. (...) Assim, não decorrendo do evento noticiado intenso sofrimento, transtornos relevantes, alteração do estado emocional ou abalo psicológico aptos a ensejar o dever de indenizar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu

que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso). É o teor do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: “O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”- STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos”.

Incontroverso nos autos, a relação contratual entre as partes, como também o fato de que as operações foram efetuadas supostamente por ato fraudulento de terceiros.

A questão controvertida cinge-se em averiguar se a fraude perpetrada caracteriza a excludente da culpa exclusiva de terceiro, ou de falha de segurança na prestação de serviços da instituição financeira.

A relação jurídica-contratual é de consumo, do que incidente o CDC e a regra do artigo 6º, VIII, e CPC, art. 373, II.

Alega a autora que, em 04/07/2024, às 15h03min, recebeu uma “mensagem do Banco Bradesco, questionando se reconhecia uma transferência via PIX no valor de R\$ 7.188,41 (sete mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e um centavo), que estava em análise” e que, prontamente “afirmou não reconhecer a transação”; que, nada obstante, os “golpistas conseguiram transferir o valor de R\$ 7.188,41 (sete mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) e R\$ 599,00



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(quinhentos e noventa e nove reais) para Jessica Caroline Marques Machado, totalizando um prejuízo para a Autora de R\$ 7.787,41”; que, ato contínuo, “informou ao banco sobre a situação e solicitou a restituição dos valores”, que, todavia, permaneceu inerte.

Apresentou a autora cópias de extrato de informação sobre o benefício previdenciário percebido (fls. 25/27) e de extratos de movimentação bancária (fls. 43/72).

O banco réu. alegou a regularidade da contratação do empréstimo e das transações Pix controvertidas, porquanto efetivados “mediante a utilização da chave de segurança do cliente (senha, biometria ou TOKEN)”; que “não houve a lavratura de Boletim de Ocorrências, a fim de apurar a realidade dos fatos”; que “não basta que as instituições invistam em tecnologia, cartões de chip que impossibilitam a clonagem, senhas diferentes para o cartão e atendimento virtual, token de segurança, etc, se o cliente simplesmente não observa o mínimo de segurança necessária em suas operações”. Juntou cópia da análise sobre as transações Piz realizadas (fls. 125/126).

Em réplica, insistiu a autora na falha na prestação do serviço bancário.

Cumpre esclarecer que informações de sistema, comuns na atualidade em razão da informatização das relações comerciais/bancárias, a despeito de serem produzidas de forma unilateral, podem ser admitidas, desde que aliadas a elementos de prova a indicar regularidade, como no caso dos autos em que associadas aos demais documentos e dinâmica dos fatos.

Essa é a regra do NCPC, art. 425: “*Fazem a mesma prova que os originais: (...) V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem*”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da tela sistêmica copiada na contestação às fls. 83, tem-se que o contrato de empréstimo controvertido, no valor de R\$ 7.186,41, foi celebrado via canal de “internet banking”, mediante o uso de aparelho celular cadastrado, credenciais e senha pessoal (Token), como é de experiência comum (NCPC, art. 375).

Ademais, na citada tela sistêmica apresentada, foi disponibilizada a informação do endereço IP, que, por sua vez, não foi objeto de impugnação específica em réplica.

Não há, assim, nos autos documentação hábil a demonstrar que a relação jurídica entre as partes principiou de forma irregular ou ilegal, pois houve livre adesão, sem demonstração de prejuízo na contratação.

A corroborar a contratação é o fato que a autora confessou a efetiva disponibilização do numerário em sua conta bancária (fls. 04).

Em sentido análogo, precedentes desta Corte:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA - Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Sentença de improcedência - Negócio celebrado pela requerente que prevê ostensivamente a espécie e condições do contrato de cartão de crédito consignado - Licitude dos descontos nos proventos da autora expressamente contratados - Pagamento mínimo do crédito concedido, com a finalidade de amortizar o débito da parte, sem enriquecer ilegalmente o banco - Confessado pela recorrente a disponibilização do dinheiro em sua conta bancária - Avença é hígida e foi regularmente contratada por pessoa maior e capaz, não havendo qualquer nulidade, já que não restou comprovado o alegado vício de consentimento - Não há falar-se em abusividade e vantagem excessiva por parte da instituição financeira nessa modalidade de contratação, que é lícita, pois prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº*

*13.172/201 - Ausente nulidade contratual - Válida e exigível a avença, nos termos pactuados - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”.*

*(Apelação nº 1003397-69.2023.8.26.0220, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, Dj 03/02/2025)*

*“Apelação. Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Relações de consumo. Benefício previdenciário. Contrato de Reserva de Margem Consignada (RMC). Improcedência. Assinatura do contrato reconhecida pela autora, que pensava contrair empréstimo, e não cartão de crédito. Depósitos em favor da autora que atestam seu conhecimento acerca da contratação. Anulação do contrato, com restabelecimento do status quo ante, restituindo a cada uma das partes os valores transferidos. Possibilidade de compensação. Sucumbência recíproca. Majoração de verba honorária. Recurso parcialmente provido, sentença reformada”.*

*(Apelação nº 1040384-34.2023.8.26.0114, Núcleo de Justiça 4.0 em segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), Rel. Des. Rui Porto Dias, Dj 31/01/2025)*

*“APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenizatória. Cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Insurgência. Alegação autoral de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo. Informação clara e ostensiva no cabeçalho do instrumento. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Transferência de crédito em favor do autor. Contrato autorizado pela Lei nº 10.820/2003. Inexistência de abusividade. Dívida impagável. Inocorrência. Para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.*

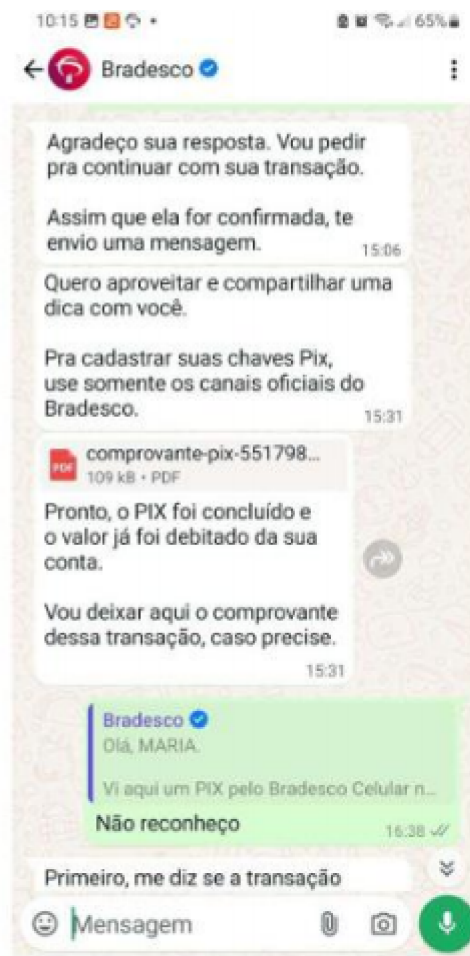
*(Apelação nº 1062634-69.2024.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, Dj 17/12/2024)*

Em relação à transferência Pix no montante de R\$ 7.188,41, conforme consignado em sentença, a narrativa dos fatos na peça exordial se mostra dissonante dos elementos probatórios dos autos.

Com efeito, do excerto de mensagem “whatsapp” apresentado

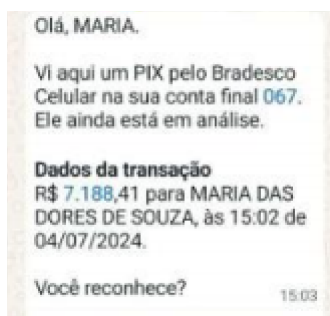
pela autora (fls. 02/03 e 34/35), verifica-se que, às 14h51min do dia 04/07/2024, o banco réu enviou mensagem à autora, indagando a licitude da operação Pix “pelo Bradesco celular”, ainda em análise, “R\$ 7.188,41 para Maria das Dores de Souza, às 15:02 de 04/07/2024”; ato contínuo, às 15h06min, sobreveio mensagem do banco agradecendo a resposta, com a informação da continuidade da transação, e às 15h31min, sobreveio nova mensagem do banco, informando a conclusão da operação. Somente após a informação da conclusão da operação, às 16h38min, a autora alegou o “não reconhecimento da operação”.

E, da imagem copiada às fls. 35, verifica-se que foi intencionalmente omitida a resposta da autora quanto à indagação referente à licitude da operação Pix no valor de R\$ 7.188,41 (“linha” destacada em “verde”, na parte superior da imagem):



Assim, ausente prova idônea em contrário (art. 373, I, do CPC), resta autorizada a conclusão de que a autora, após indagada pelo banco réu, confirmou a idoneidade da transação.

Impende destacar, ainda, que, da referida mensagem de “whatsapp”, observa-se que a transação na quantia de R\$ 7.188,41 teve como destinatária a própria autora:



Embora nos extratos de movimentação bancária juntados pela autora, a informação concernente à data de 04/07/2024 tenha sido igualmente omitida (fls. 04 e 67/70), verifica-se de períodos anteriores a existência de transações Pix de/para outra conta de titularidade da autora (fls. 62, 65 e 69):

```
PIX QRCODE EST 0647140 1.198,00-  
DES: Maria das Dores de So 08/03  
  
PIX QRCODE EST 0608504 106,30-  
DES: Maria das Dores de So 12/05  
  
TRANSFE PIX 1006432 1.000,00  
REM: Maria das Dores de So 26/06
```

Ademais, não era exigível do banco réu a adoção de medidas excepcionais, ainda mais considerando que o valor da operação contestada foi

efetuado sobre o saldo disponível em conta corrente da autora, oriundo do valor depositado, em razão da concessão do crédito referente ao empréstimo, de livre utilização pela correntista, obstando qualquer bloqueio por parte da instituição.

Quanto à transação Pix no valor de R\$599,00, do documento apresentado pelo banco réu às fls. 125/126, verifica-se que a transação também foi realizada via canal de “internet banking” (“Bradesco Celular”), mediante o uso de credenciais e senha pessoal, fato não impugnado especificamente em réplica.

E dos extratos de movimentação bancária colacionados pela autora (fls. 43/72), verifica-se que sua habitualidade na efetivação de transações Pix, inclusive em montantes superiores ao questionado (R\$ 2.000,00 – fls. 51; R\$ 4.800,00 – fls. 59; R\$ 1.198,00 – fls. 62; R\$ 1.200,00 – fls. 68, R 950,00 – fls. 68; R\$ 1.000,00 – fls. 70), cujas licitudes não foram questionadas.

Destarte, desincumbiu-se o banco réu do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de declaração de inexistência, repetição de indébito ou indenização por danos, por provadas as transações impugnadas.

Nessa quadra, o recurso é desprovido, e a sentença segue mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 sobre o valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 85, §8º-A, do CPC) - conforme determinado pela sentença e que não foi objeto de impugnação específica -, nos termos do §11 do art. 85, do citado diploma legal, observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**; e majoro os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Relator**

**(assinatura eletrônica)**